Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00137/2024	17/12/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.321 - PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
VISTO
PROTOCOLO

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
17/12/24
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 9321 **, DE** 17 **DE** dezembro **DE 2024.**

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de análise e ambicionada aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A presente propositura advém da necessidade da promoção de adequações na estrutura da Polícia Militar, investindo em atividades estratégicas e no aprimoramento de sua gestão organizacional, buscando fazer face às crescentes demandas administrativas e operacionais inerentes ao trabalho de combate à criminalidade, com foco notadamente na preservação da ordem pública e na segurança do cidadão.

Para esse fim, e visando à implementação de modelos de gestão administrativa e finalística mais eficientes, em sintonia com boas práticas de governança, objetiva-se, com este Projeto, ampliar e aperfeiçoar a estrutura interna da Polícia Militar, com a criação de novos cargos e gratificações para funções estratégicas, dando maior efetividade à sua atuação e, com isso, reduzindo o tempo de resposta no enfrentamento do crime.

Ainda na propositura, promove-se ajustes na Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, a fim de tornar mais dinâmico e menos burocrático o processo de promoções dos militares.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
VISTO
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DO PODER EXECUTIVO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1° Fica criada a Gratificação por Atuação Exclusiva de Grande Comando devida em função do exercício de função de comandante, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput*, deste artigo, implica a atuação do oficial superior em tempo integral e com exclusividade para a realização das missões institucionais atinentes ao desempenho da função de Coordenador Geral de Operações e de Comandante dos Grandes Comandos Operacionais e Comandos Regionais, integrantes dos órgãos de execução programática da Polícia Militar, ficando excetuados aqueles previstos na Lei nº 15.133, de 28 de março de 2012.

Art. 2° A Gratificação de Policiamento Especializado – GPE, prevista na Lei n.° 15.133, de 2012, passa a ser devida ao oficial ocupante do posto de Coronel, no valor de R$ 7.251,80 (sete mil. duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Art. 3° Fica instituída, na forma do Anexo Único desta Lei, a Gratificação por Atuação Exclusiva de Polícia Judiciária Militar, devida aos militares estaduais com lotação e pleno exercício de suas funções exclusivamente no órgão central de polícia judiciária militar previsto na estrutura orgânica da Polícia Militar do Estado.

Art. 4° Os valores previstos nesta Lei serão revistos conforme as revisões remuneratórias gerais, não integrando a remuneração do militar sob qualquer título ou fundamento.

Art. 5° Ficam criados, no quadro geral de cargos do Poder Executivo, 350 (trezentos e cinquenta) cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, sendo 70 (setenta) DNS-2, 90 (noventa) DNS-3, 100 (cem) DAS-1, 50 (cinquenta) DAS-2 e 40 (quarenta) DAS-3.
§ 1° Os cargos criados neste artigo integrarão o quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.
§ 2° Decreto do Poder Executivo indicará o quadro para o qual serão destinados os cargos, com seu respectivo órgão e entidade, especificando a quantidade e as denominações de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/entidade.
§ 3° Os cargos de provimento em comissão criados no *caput*, deste artigo, serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei n° 17.673, de 20 de setembro de 2021, observada a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 4º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas em decreto do Poder Executivo conforme as respectivas áreas de atuação.

Art. 6º A Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar alterada na redação dos §§ 4º e 5º do art. 6º e acrescida do art. 13-A, conforme o seguinte:

> "Art. 6º ...
> ...
> § 4º Para o ingresso no Curso de Habilitação de Sargentos – CHS, e no Curso de Habilitação a Subtenentes - CHST, ou equivalente, será observado o critério de antiguidade, sendo exigidos do militar exames médicos e laboratoriais.
> § 5º Para o ingresso no CAO, no CAO/QOA, no CSP e no CSB, ou equivalente, será observado o critério de antiguidade, sendo exigidos do militar exames médicos e laboratoriais.
> ...
> Art. 13 – A. Antes da concessão da promoção, será o militar submetido pela perícia oficial a exame toxicológico custeado pelo Estado, sendo excluído do processamento caso de resultado positivo para o consumo de drogas ilícitas.
> § 1º Caso o laudo médico a que se refere o *caput*, deste artigo, dê resultado positivo para o uso de drogas ilícitas, o militar será encaminhado para tratamento.
> § 2º Impedimento o militar de ser promovido em razão do disposto neste artigo, poderá voltar a concorrer regularmente nas promoções subsequentes, uma vez concluído o tratamento clínico psicossocial com laudo favorável."

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada no orçamento anual do Estado.
Parágrafo único. A execução desta Lei condiciona-se à existência de previsão orçamentária e ao atendimento da legislação fiscal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, para fins de convalidação, quanto ao disposto no art. 13-A à Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

Art. 9º Ficam revogados o §6º do art. 6º e o inciso XVIII e o §2º do art. 7º da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º , de de de 2024.

TIPO	VALOR
Oficial	R$ 2.924,55
Praça	R$ 1.754,75

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/12/2024 12:03:23	**Data da assinatura:**	17/12/2024 13:15:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/12/2024

LIDO NA 97° (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 37ª SESSÃO
Em 17/12/2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 283 do Regimento Interno da Casa, REQUERER a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes proposições:

1.075/2023 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Mota - Dispõe sobre a modificação do artigo 28-B, renumera os parágrafos 1.° e 2.° e acrescenta os parágrafos 3.°, 4.°, 5.° e 6.° ao presente artigo da Lei Estadual n.° 12.228, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

609/2023 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Osmar Baquit - Dispõe sobre a utilização de aeronaves remotamente pilotadas - Arps ou Drones - na agricultura de concisão e sustentabilidade, no combate do controle de pragas e no gerenciamento de rotinas agrícolas, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

819/2024 – Projeto de Lei de autoria do Deputado Queiroz Filho - Acrescenta o §3° ao Art. 28-B da Lei n.° 12.228, de 9 de dezembro de 1993.

871/2024 - Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Hugo - Altera dispositivo da Lei n.° 19.034/2024, na forma em que indica.

27/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.° 9.316 - Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis Complementares n.° 31, de 5 de agosto de 2002; n.° 12, de 23 de junho de 1999, e n.° 227, de 16 de dezembro de 2020.

28/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.° 9.318 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.° 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que institui para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) e dá outras providências.

29/2024 - Projeto de Lei Complementar oriundo da Mensagem n.° 04 - Autoria do Ministério Público – Altera dispositivos da Lei Complementar n.° 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará.

04/2024 – Proposta de Emenda Constitucional oriunda da Mensagem n.º 9.315 - Autoria do Poder Executivo – Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

130/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.310 - Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia e demais livros sagrados de religiões professadas no País, nas escolas da rede pública estadual de ensino.

131/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.311 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.

132/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.312 - Autoria do Poder Executivo – Institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece seus requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração da energia elétrica a partir da fonte eólica, bem como de sua expansão.

133/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.313 - Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial.

134/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.317 - Autoria do Poder Executivo – Cria o Projeto Agente Popular de Segurança Alimentar, no âmbito da rede de unidades sociais produtoras de refeições no combate à fome, vinculadas ao Programa Ceara sem Fome.

135/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.319 - Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.732, de 29 de outubro de 2021, que dispõe sobre a comissão central e as comissões coordenadoras dos cursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará.

136/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.320 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará – AESP, cria e extingue cargos de provimento em comissão no Poder Executivo, e dá outras providências.

137/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.321 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação da Polícia Militar do Ceará, cria cargos de provimento em comissão no Quadro do Poder Executivo, e dá outras providências.

138/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.322 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública – SUPESP e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

139/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.323 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

140/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.324 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual.

141/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.325 - Autoria do Poder Executivo – Promove a reestruturação orgânica da Perícia Forense do Estado do Ceará, extingue e cria cargos de provimento em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

142/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.326 - Autoria do Poder Executivo – Cria o cargo de provimento efetivo de Oficial Investigador de Polícia, reestrutura organizacionalmente a Polícia Civil do Estado e dá outras providências.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2024.

DEP. MARCOS SOBREIRA

DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO

DEP. JEOVÁ MOTA

DEP. LEONARDO PINHEIRO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	17/12/2024 14:09:56	**Data da assinatura:**	17/12/2024 14:12:13

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
17/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 1 /2024

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 00137/2024

Acrescenta dispositivo a Mensagem nº 00137/2024, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta dispositivo a Mensagem nº 00137/2024, na forma que indica.

Art. 10º - Solicita a criação de um Batalhão da Polícia Militar no município de Quixeramobim.

Art. 11º - Essa Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Deputado Osmar Baquit
Segundo Vice-Presidente da ALECE

Deputado De Assis Diniz
Líder do Bloco Partidário composto PT/PC do B/ PSD/PSDB e Cidadania

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 /2024 AO PROJETO DE LEI **Nº 00137/2024**, QUE ACOMPANHA A **MENSAGEM Nº. 9321/2024**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

MODIFICA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 00137/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9321/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, NA FORMA EM QUE INDICA.

Art. 1° - Fica modificado a redação do Art. 6° do Projeto de Lei 00137/2024. Que acompanha a Mensagem nº 9.321, de 17 de dezembro de 2024, de autoria do Poder Executivo, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6° - A Lei nº. 15.797, de 25 e maio de 2015, passa a vigorar alterada na redação dos **alínea 'c' do §2°** e §§ 4° e 5° do art. 6°, **art. 11** e **§1° do art. 14**, **acrescida do inciso I ao art. 14** e do art. 13-A, **modifica a redação do art. 25, nos seguintes termos:**

'Art.6° - (...)

§2° - (...)

c) para promoção ao posto de Major QOAPM e QOABM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Quadro Administrativo-CAO/QOA, ou curso regular equivalente realizado em Corporação Militar Estadual, supervisionado pela Academia Estadual de Segurança Pública, quando realizado no Estado. **Em se tratando de pedido de promoção requerida, não se faz necessário o referido curso.**

(...)

§4º(...)

§5º(...)

Art. 11 - As promoções de que trata esta Lei, à exceção dos postos de Coronel, independerão de vagas e ocorrerão com observância ao percentual previsto no caput do art.9º.

(...)

Art.13-A(...)

Art. 14 (...)

§1º A promoção ao posto de Major QOAPM e Major QOABM observará o percentual de 60% do art.9º, nos termos desta lei.

I – Os atuais capitães que já ingressaram por três vezes no QAG, serão promovidos automaticamente ao posto de major QOA.'" (NR)

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa legislativa busca sanar uma falha jurídica que, por conseguinte, acabou por prejudicar aos oficiais de administração da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará a promoção ao posto de Major no quadro geral de oficiais do QOA, buscando assegurar à todos o exercício do principio constitucional e de democrático da isonomia.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 18 de dezembro de 2024.

DE ASSIS DINIZ
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 03 /2024 à Proposição nº 137/2024

Modifica o artigo 6º da Proposição nº 137/2024, oriunda da Mensagem nº 9.321.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 6º da Proposição nº 137/2024, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 6º A Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar alterada na redação do art. 6º e acrescida do 13-A, conforme o seguinte:
"Art. 6º (...)
(...)
§10 No tempo arregimentado do §9º, não se computará:
I – o período de licença para tratamento de saúde própria do militar, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação, **ou quando se tratar de militar readaptado funcionalmente na forma do §13 do artigo 37 da Constituição Federal**;
(...)" **(NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
SERPRO

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca atender aos ditames da justiça social ao permitir que militares readaptados possam ter seu tempo de serviço contabilizado para os efeitos funcionais, sobretudo no âmbito da ascensão funcional, nos termos da Lei de promoções.

O §13 do art. 37 da Constituição Federal prevê que o servidor efetivo poderá ser readaptado para o exercício de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido, enquanto permanecer em tal condição, mantida a remuneração do cargo de origem.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 04/2024 à Proposição nº 137/2024

Modifica o artigo 6º da Proposição nº 137/2024, oriunda da Mensagem nº 9.321.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 6º da Proposição nº 137/2024, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 6º A Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar alterada na redação do art. 6º e acrescida do 13-A, conforme o seguinte:
"Art. 6º (...)
§1º (...)
II – para praças:
a) para a graduação de Cabo – **5 (cinco)** anos na graduação de Soldado;
b) para a graduação de 3° Sargento – **3 (três)** anos na graduação de Cabo;
c) para a graduação de 2° Sargento – **2 (dois)** anos na graduação de 3° Sargento;
d) para a graduação de 1° Sargento – **1 (um)** anos na graduação de 2° Sargento;
e) para a graduação de Subtenente – **3 (três)** anos na graduação de 1° Sargento.
(...)" **(NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
SERPRO

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca prever tempo razoável para a promoção dos militares estaduais, sobretudo no âmbito da carreira de praças, a qual totalizará 18 (dezoito) anos caso a modificação legislativa sugerida seja aprovada. Assim, oportuniza-se a efetiva concorrência ao quadro administrativo e garante-se condições para que o militar possa alcançar o topo da carreira, gerando incentivo ao regular desempenho de suas atividades.

Concretamente, a emenda diminui 2 (dois) anos para a promoção a Cabo, 2 (dois) anos para a promoção a 3º Sargento, 1 (um) ano para a promoção a 2º Sargento, 2 (dois) anos para a promoção a 1º Sargento e 1 (um) ano para a promoção a Subtenente.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 137/2024 - Mensagem n.º 9.321.

"Acrescenta o Art. 10º ao Projeto de Lei nº 137/2024, na forma que indica."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o Art. 10º ao Projeto de Lei nº 137/2024, na forma que indica:

"**Art. 10º** - O Policial Militar, que desempenhar atividade em caráter suplementar a título de reforço ao serviço operacional nos finais de semanas e feriados, fará jus à Indenização de Reforço ao Serviço Operacional – IRSO, paga em dobro."

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo instituir a Indenização de Reforço ao Serviço Operacional (IRSO), a ser paga em dobro aos militares que desempenharem atividades em caráter suplementar nos finais de semana e feriados, como forma de reconhecimento e valorização do esforço adicional exigido nesses períodos.

A medida se justifica pela necessidade de compensar adequadamente o sacrifício desses profissionais, que, além de cumprirem suas escalas regulares, são convocados a reforçar o serviço operacional em dias tradicionalmente dedicados ao descanso e ao convívio familiar. O trabalho nesses períodos demanda ainda mais comprometimento físico e emocional, considerando o aumento da demanda por segurança pública em finais de semana e feriados.

Além disso, a criação da IRSO visa corrigir uma lacuna na atual legislação, que não prevê compensação diferenciada para o serviço prestado em regime suplementar nesses dias específicos, o que acaba por desvalorizar o esforço extraordinário dos militares estaduais.

A implementação dessa indenização também contribuirá para a manutenção da motivação e moral da tropa, refletindo diretamente na qualidade do serviço prestado à sociedade. Valorizando os militares que se dedicam à proteção da população cearense, o Estado reconhece a importância do trabalho exercido por esses profissionais e reforça o compromisso com a segurança pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa uma medida justa, necessária e coerente com o papel essencial desempenhado pelos militares do Ceará.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 137/2024 - Mensagem n.º 9.321.

"Acrescenta o Art. 7º ao Projeto de Lei nº 137/2024 e renumera os dispositivos subsequentes."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o Art. 7º ao Projeto de Lei nº 137/2024 e renumera os dispositivos subsequentes.

"**Art. 7º** - A Lei 18.356, de 10 de maio de 2023, passa a vigorar alterada na redação do artigo 8º, conforme o seguinte:

Art.8º - O auxílio-alimentação instituído nos termos da Lei n.º 15.743, de 29 de dezembro de 2014, passa, a partir de janeiro de 2024, a ser devido no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago mensalmente para todo o efetivo do serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Ceará, de forma linear"

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a valorização dos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Ceará, por meio do reajuste do auxílio-alimentação, elevando-o para o valor de R$ 500,00, a ser pago de

forma linear a todo o efetivo em serviço ativo, conforme previsto no Art. 8º da Lei nº 18.356, de 10 de maio de 2023.

Essa alteração é justificada pela necessidade de atualizar o valor do benefício, considerando o impacto da inflação sobre o custo de vida, especialmente no que diz respeito a despesas alimentares. A medida visa corrigir distorções, garantindo condições mínimas para que os servidores possam desempenhar suas funções com dignidade e eficiência.

Ademais, a iniciativa reforça o reconhecimento da importância do trabalho exercido pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militares, instituições fundamentais para a preservação da ordem pública, segurança da população e prestação de serviços emergenciais.

Por fim, a proposta contribui para a valorização dos profissionais da segurança pública do Estado, alinhando-se aos princípios da isonomia e ao compromisso do Estado em promover melhores condições para o desempenho de suas atividades essenciais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda, que se reveste de extrema relevância.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 137/2024 - Mensagem n.º 9.321.

"Acrescenta o Art. 10º ao Projeto de Lei nº 137/2024, na forma que indica."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o Art. 10º ao Projeto de Lei nº 137/2024, na forma que indica:

"**Art. 10º** - Fica revogado o Art. 11 da Lei 17.183, de 23 de março de 2020.

Parágrafo Único - Fica concedido o efeito repristinatório à Lei 15.558, de 11 de março de 2014."

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a revogação do Art. 11 da Lei nº 17.183, de 23 de março de 2020, e a concessão do efeito repristinatório à Lei nº 15.558, de 11 de março de 2014, com o objetivo de restabelecer o Sistema de Compensação pelo Cumprimento de Metas por Indicadores Estratégicos de Criminalidade no Estado do Ceará.

O efeito repristinatório consiste no retorno à vigência de uma norma jurídica anteriormente revogada, quando a norma que a revogou também é revogada. No caso em questão, ao se revogar o Art. 11 da Lei nº 17.183/2020, restabelece-se a aplicação da Lei nº 15.558/2014, resgatando o modelo de compensação pecuniária baseado no cumprimento de metas de segurança pública.

A Lei nº 15.558/2014 representa um marco na política de segurança pública estadual, ao incentivar o trabalho integrado das forças de segurança, com foco no cumprimento de metas objetivas e na redução dos índices de criminalidade. Esse modelo, além de promover uma gestão estratégica, oferece aos agentes de segurança uma compensação pecuniária justa e meritocrática, com base no esforço e nos resultados alcançados.

A revogação do Art. 11 da Lei nº 17.183/2020 e o retorno à sistemática anterior visam corrigir possíveis distorções introduzidas pela legislação mais recente, que pode ter comprometido a eficácia e a motivação dos agentes de segurança. A restauração do modelo proposto pela Lei nº 15.558/2014 resgata práticas comprovadamente eficientes, alinhadas às necessidades atuais da segurança pública do Estado.

Além disso, a medida busca fortalecer a valorização profissional dos agentes de segurança, estimulando o engajamento e o comprometimento no desempenho de suas funções, com benefícios diretos para a sociedade cearense por meio de uma maior eficiência no combate à criminalidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa um avanço significativo na consolidação de uma política de segurança pública moderna, eficaz e meritocrática no Ceará.

Sargento Reginauro

Deputado Estadual do Ceará

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8 AO PROJETO DE LEI Nº 137/2024 (Mensagem n.º 9.321)

"Modificativa o Art. 6º ao Projeto de Lei nº 137/2024, na forma que indica."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o Art. 6º do Projeto de Lei nº 137/2024, na forma que indica:

"**Art. 6** - A Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar alterada na redação dos §§ 4º, 5º, **inciso I do §10º do art. 6º** e acrescida do art. 13-A **e do 23-A**, conforma o seguinte:

Art. 6º (...)
§4º (...)
§5º (...)
§10º (...)

I. O período de licença para tratamento de saúde própria do militar, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação, ou quando se tratar de militar readaptado funcionamento na forma §13 do artigo 37 da Constituição Federal; (NR)

Art. 13 - A (...)

Art. 23 – A. A análise das documentações necessárias para a promoção requerida solicitada por militar estadual deverá ser concluída no prazo máximo de 90 dias. (NR)

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar o PL 137/2024.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 137/2024 - Mensagem n.º 9.321.

"Acrescenta o Art. 10º ao Projeto de Lei nº 137/2024, na forma que indica."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o Art. 10º ao Projeto de Lei nº 137/2024, na forma que indica:

"**Art. 10º** - Serão destinadas viaturas blindadas para uso operacional da Polícia Militar do Estado do Ceará.

§1º - O Governo do Estado deverá instituir, em conjunto com a Polícia Militar, critérios para definição dos níveis de blindagem das viaturas, levando em consideração:

I. A análise de risco nas áreas de atuação;

II. A tipologia de confrontos enfrentados pela corporação;

III. As especificidades das operações realizadas pela Polícia Militar.

§2º -O escalonamento para a implementação deverá seguir o seguinte cronograma:

I. Primeiro ano: aquisição e distribuição de 25% das viaturas blindadas;

II. Segundo ano: aquisição e distribuição de 50% das viaturas blindadas;

III. Terceiro ano: aquisição e distribuição de 75% das viaturas blindadas;

IV. Quarto ano: aquisição e distribuição de 100% das viaturas blindadas."

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

JUSTIFICATIVA

A crescente violência e os riscos enfrentados pelos agentes da Polícia Militar demandam ações concretas para garantir a integridade física dos policiais que atuam em operações de patrulhamento ostensivo e situações de confronto. A adoção de viaturas blindadas é uma medida indispensável para mitigar esses riscos e proteger as vidas daqueles que atuam na linha de frente.

No dia 05/12/2024, um caso trágico reforçou a urgência desse tipo de proteção: um policial militar foi baleado na cabeça enquanto realizava patrulhamento no interior do Estado. O episódio foi noticiado amplamente, conforme reportagem da CNN Brasil, destacando a vulnerabilidade a que estão expostos os agentes de segurança pública no Ceará disso, outros estados já estão à frente na adoção desse recurso.

O estado do Pará, por exemplo, entregou viaturas blindadas para a Polícia Militar, evidenciando um compromisso com a modernização e a segurança das forças de segurança pública. De acordo com informações divulgadas pela Polícia Militar do Pará, o investimento em blindagem tem gerado resultados positivos no enfrentamento à criminalidade e proteção de seus agentes.

Com a finalidade de proporcionar maior segurança e condições adequadas para o desempenho das funções dos policiais militares, sugere-se a implementação gradual de viaturas blindadas, garantindo uma frota 100% equipada em um prazo de 4 anos.

Assim, a presente emenda apresenta-se como medida essencial e estratégica para fortalecer a segurança pública no Estado do Ceará, preservando a vida dos agentes e promovendo uma atuação mais eficaz no combate à criminalidade.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.321/2024- PODER EXECUTIVO- PROPOSIÇÃO N.º 137/2024- REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/12/2024 11:05:07	**Data da assinatura:**	18/12/2024 11:07:30

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
18/12/2024

PARECER

Mensagem nº 9.321/2024

Poder Executivo

Proposição n.º 137/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº **9.321**, de **17** de dezembro de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "promove a reestruturação da polícia militar do ceará e da outras providências."

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

> *A presente propositura advém da necessidade da promoção de adequações na estrutura da Polícia Militar, investindo em atividades estratégicas e no aprimoramento de sua gestão organizacional, buscando fazer face às crescentes demandas administrativas e operacionais inerentes ao trabalho de combate à criminalidade, com foco notadamente na preservação da ordem pública e na segurança do cidadão.*
>
> *Para esse fim, e visando à implementação de modelos de gestão administrativa e finalística mais eficientes, em sintonia com boas práticas de governança, objetiva-se, com este Projeto, ampliar e aperfeiçoar a estrutura interna da Polícia Militar, com a criação de novos cargos e gratificações para funções estratégicas, dando maior efetividade à sua atuação e, com isso, reduzindo o tempo de resposta no enfrentamento do crime.*

Ainda na propositura, promove-se ajustes na Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, a fim de tornar mais dinâmico e menos burocrático o processo de promoções dos militares.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, "b", e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.°751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, **que atribuem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para propor projeto de lei**

relativo ao tema retratado na presente proposição. Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

> *Art. 61. (...)*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta** e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *(...)*
>
> *c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)*

Na mesma toada é a Constituição Estadual:

> *Art. 60. [...]*
>
> *§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) **servidores públicos da administração direta**, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*
>
> *c) criação, **organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta**, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;*
>
> *Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> *III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *VI - dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual,** na forma da lei. (grifos nossos)*

Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto de que trata a presente mensagem, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente a promoção de reestruturação da polícia militar e a criação de novos cargos e gratificações para funções estratégicas para compor os quadros funcionais da Polícia Militar são matérias que se enquadram nos permissivos constitucionais acima citados.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n° 9.321/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício Nº 108/2024

Fortaleza-CE, 18 de dezembro de 2024

Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DE ASSIS DINIZ
Nesta

Excelentíssimo Senhor Deputado,

No oportuno momento em que cumprimento V.Exª, venho solicitar coautoria da Emenda nº 2/2024 ao Projeto de Lei nº 00137/2024, que acompanha a Mensagem nº 9321/2024, de autoria do Poder Executivo.

Ante ao exposto e confiante no pronto atendimento, agradeço-lhe antecipadamente.

Cordialmente,

JOAO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE:16408306349
Assinado de forma digital por JOAO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE:16408306349
Dados: 2024.12.18 10:14:17 -03'00'

Deputado João Jaime
3º Secretário

DE ACORDO: _____

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Des. Moreira, 2807 – Gab. 516 - Dionísio Torres
Tel.: (85) 3277.25[illegible] 3277.2567
CEP 60170-900 - Fortaleza – Ceará
E-mail: jjgma@me.com

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2024 11:11:22	**Data da assinatura:**	18/12/2024 11:14:08

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM, APROVADO EM 17/12/2024.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 137/2024
(MENSAGEM Nº 9.321, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024)

ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 6º, DO PROJETO DE LEI Nº 137/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo 6º do Projeto de Lei nº 137/2024 (MENSAGEM Nº 9.321, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024), passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 6º A Lei nº. 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar alterada na redação dos § **§1º**, 4º, 5º e inciso I, do §10, do art. 6º e acrescida do art. 13-A, conforme o seguinte: (NR)

§1º O interstício de que trata o inciso I do caput deste artigo, a ser completado até a data de 31 de dezembro do ano em que é efetivada a promoção, é o tempo mínimo de efetivo serviço considerado em cada posto ou graduação, descontado o tempo não computável, da seguinte forma: (NR)

II- Para praças:

a) Para graduação de Cabo- 5 (cinco) anos na graduação de soldado. (NR)

b) Para graduação de 3° sargento - 3 (três) anos a graduação de cabo. (NR)

c) Para graduação de 2° sargento-2 (dois) anos da graduação de 3° sargento. (NR)

d) Para graduação de 1° sargento - 1 (um) ano na graduação de 2° sargento. (NR)

e) Para graduação de subtenente - 3 (três) anos na graduação de 1° sargento. (NR)

§ 10 [...] Omissis

I - O período de licença para tratamento de saúde própria do militar, salvo quando se tratar de enfermidade motivada pelo serviço, no pleno desempenho da atividade militar estadual, devidamente justificada em procedimento administrativo, a cargo da Corporação, ou quando se tratar de militar readaptado funcionalmente na forma § 13° do artigo 37 da Constituição Federal; (NR)

Art. 2° Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 18 de dezembro de 2024.

Carmelo Neto
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O intuito da presente Emenda é aprimorar o texto normativo, fazendo incluir demandas da categoria que chegaram a este Parlamentar.

Trata-se de grande avanço legislativo no âmbito do Estado do Ceará, com vistas a atender a necessidade de promoção em tempo razoável aos militares estaduais, possibilitando-os, efetivamente, a concorrer a promoções nos quadros de oficiais, uma vez que a carreira de praças poderá estar completa com 18 (dezoito) anos de efetivo serviço, abrindo espaço para a progressão completa na carreira de oficiais do quadro administrativo da respectiva forca a qual o militar pertencer. Por outro lado, estar-se -á fazendo justiça social, permitindo que os militares readaptados funcionalmente possam contar seu tempo de serviço para todos os efeitos funcionais, inclusive e especificamente para fins de ascensão funcional nos termos de lei de promoções.

Certo da contribuição e importância para o projeto, que com esta emenda prestigiará demanda da categoria, solicito o apoio dos Nobres pares para aprovação desta Emenda.

Carmelo Neto
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 11 /2024 à Proposição nº 137/2024

Modifica o artigo 6º da Proposição nº 137/2024, oriunda da Mensagem nº 9.321.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 6º da Proposição nº 137/2024, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 6º A Lei nº 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar alterada na redação do art. 6º e acrescida do 13-A, conforme o seguinte:
"Art. 6º (...)
§1º O interstício de que trata o inciso I deste artigo, a ser completado até a data **de 31 de dezembro do ano** em que efetivada a promoção, é o tempo mínimo de efetivo serviço considerado em cada posto ou graduação, descontado o tempo não computável, da seguinte forma:
(...)" **(NR)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2024.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende a pleito dos militares que ingressaram no serviço após o dia 24 de dezembro do ano em que foram empossados, tendo em vista que o processo de promoção tem como base justamente essa data. Em virtude de 3 (três) dias, tais servidores acumulam, anualmente, defasagens para a efetivação de sua promoção, razão pela qual solicito apreciação e aprovação da emenda ora protocolada.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 18 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado De Assis Diniz

Assunto: Solicitação de coautoria da Emenda nºs 02/2024 de v. Lavra, ao Projeto de Lei nº 00137/2024 que acompanha a Mensagem N.º 9.321/2024.

Senhor Deputado,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria da Emenda nºs 02/2024 de vossa lavra, oriunda da Mensagem nº 9.321/2024, enviada pelo Poder Executivo.

Atenciosamente,

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

De acordo.
Fortaleza-CE, 18/12/2024

Deputado De Assis Diniz

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314, Dionísio Torres
CEP: 60170-900, Fortaleza/CE
Fone:(85)32772792 / e-mail: contato@roseno.com.br

MEMORANDO Nº 102/2024/GABRR

Fortaleza, 18 de dezembro de 2024.

A Vossa Senhoria
Carlos Alberto de Aragão Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Solicitação de subscrição à Emenda Modificativa nº 2/2024, de autoria do Deputado De Assis Diniz, à Proposição nº 137/2024, oriunda da Mensagem nº 9.321, que promove a reestruturação da Polícia Militar do Ceará, cria cargos de provimento em comissão no quadro do Poder Executivo, e dá outras providências.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste solicitar a subscrição à Emenda Modificativa nº 2/2024, de autoria do Deputado De Assis Diniz, à Proposição nº 137/2024, oriunda da Mensagem nº 9.321, que promove a reestruturação da Polícia Militar do Ceará, cria cargos de provimento em comissão no quadro do Poder Executivo, e dá outras providências.

Na certeza de vossa colaboração e presteza, renovo voto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Renato Roseno
Deputado Estadual – Psol/CE

De acordo
De Assis Diniz – Deputado Estadual (PT/CE)

Recal

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda aditiva 12/2024 a preposição de nº 137/2024.

ACRESCENTA A INCLUSÃO DOS MILITARES ESTADUAIS NO PROJETO DE LEI OBJETO DA MENSAGEM DO EXECUTIVO Nº 9.302 DE 27.11.24.

Art. 1º Fica acrescentada na redação ao artigo 6º do projeto, sendo dada a seguinte redação ao § 1º do artigo 13 da lei 15.795/2015, parara que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 1º Caso o laudo médico que se refere o caput, deste artigo, tem resultado positivo para o uso de drogas ilícitas, o militar será encaminhado para tratamento de saúde a ser custeado pelo estado."

Art. 3º Permanecem inalteradas os demais artigos do projeto de lei.

Apóstolo Luiz Henrique
Deputado Estadual

Justificativa

Trata-se de necessária medida a fim de garantir tratamento digno e justo aos militares que padecem de enfermidades quase sempre relacionados ao ambiente de trabalho sobrecarga de excessiva pressão nas ruas, sendo necessário que o estado assuma a responsabilidade de cuidar integralmente de seus militares.

Apóstolo Luiz Henrique
Deputado Estadual

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 13 AO PROJETO DE LEI Nº 137/2024 - Mensagem n.º 9.321.

"Acrescenta o Art. 10º ao Projeto de Lei nº 137/2024, na forma que indica."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o Art. 10º ao Projeto de Lei nº 137/2024, na forma que indica:

"**Art. 10º** - O Regimento de Polícia Montada Moura Brasil – Cavalaria passa a integrar a estrutura do Grande Comando de Choque, mantendo sua classificação como regimento.

§1º -O Regimento de Polícia Montada Moura Brasil passa a ter os mesmos direitos e deveres atribuídos aos integrantes do Batalhão do Choque, incluindo promoções e gratificações correspondentes.

§2º - Os custos decorrentes da inclusão do regimento na estrutura do Grande Comando de Choque ficam a cargo deste."

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa integrar o Regimento de Polícia Montada Moura Brasil – Cavalaria à estrutura do Grande Comando de Choque, mantendo sua classificação como regimento e assegurando aos seus integrantes os mesmos direitos, deveres, promoções e gratificações atribuídos aos militares de choque.

A integração do regimento ao Grande Comando de Choque busca fortalecer a operacionalidade e a eficiência no cumprimento das missões de segurança pública, permitindo maior sinergia e coordenação entre as unidades especializadas. Além disso, a equiparação de direitos e gratificações garante o reconhecimento e a valorização dos policiais do regimento, que desempenham funções de alta relevância e complexidade no contexto da segurança estadual.

É importante ressaltar que o Estado do Ceará é a única cavalaria que não faz parte do choque, o que demonstra a necessidade desta integração para alinhar o regimento às demais forças especializadas em segurança pública.

Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres / CEP: 60.170-900 Fortaleza/CE / Gab. n.º 302 - Fone/Fax: (85) 3277.2995 - 31ª Legislatura.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memo Nº 090/2024

Fortaleza - CE, 18 de dezembro de 2024.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro.
Para: Gabinete do Deputado Estadual Renato Roseno.

Assunto: Solicitação de coautoria das Emenda nº 03/2024 e 04/2024 à Mensagem nº 9.321 – PROMOVE A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO QUADRO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de vossa autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Venho por meio deste requerimento solicitar a coautoria das Emenda nº 03/2024 e 04/2024 de vossa autoria, oriunda da Mensagem nº 9.321.

Atenciosamente,

Sargento Reginauro
Deputado Estadual

De acordo.

Av. Desembargador Moreira, 2807; Gabinete 302 – Bairro: Dionísio Torres
Fone: 3277-2995 – Fortaleza, CE – CEP: 60170.900
DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO REGINAURO

Assembleia Legislativa
Do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 18 de dezembro de 2024.

À SUA EXCELÊNCIA SENHOR
Deputado de Assis Diniz
Deputado Estadual

ASSUNTO: COAUTORIA DA EMENDA MODIFICATIVA 02 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº 137/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 9321/2024

Exmo. Senhor Deputado,

Apraze-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoriado da emenda modificativa 02/2024 ao Projeto de Lei Ordinária 137/2024, de sua autoria, que dispõe "MODIFICA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 137/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 9321/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, NA FORMA EM QUE INDICA." que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito

Lucinildo Frota
Deputado Estadual

De acordo:

Assis Diniz
Deputado Estadual

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 14 /2024 AO PROJETO DE LEI Nº **00137/2024**, QUE ACOMPANHA A **MENSAGEM Nº. 9321/2024**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO PROJETO DE LEI Nº 00137/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9321/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, NA FORMA EM QUE INDICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1° - Fica acrescido o art. 7°. ao Projeto de Lei 00137/2024, que acompanha a Mensagem nº 9.321, de 17 de dezembro de 2024, de autoria do Poder Executivo, renumerando-se os demais artigos, conforme o seguinte:

> "Art. 7° - Fica Criado a 3ª Companhia do 25° Batalhão de Polícia Militar (BPM), com sede no município de Itaitinga.
>
> (...)" **(NR)**

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO o crescente aumento populacional do município. **CONSIDERANDO** que o município é sede de uma das maiores instituições prisional do estado. **CONSIDERANDO** que os familiares dos detentos estão passando a residir no município, devido o aumento dos número de presos advindos de cadeias em outros municípios cearenses, se faz necessário ofertamos a população em geral, a residente e a transitória no município de Itatinga, uma política pública de segurança mais efetiva e ostensiva.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 18 de dezembro de 2024.

MARTA GONÇALVES
Deputada Estadual

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Memo. nº 053/2024

Fortaleza- CE, 18 de dezembro de 2024.

Ao Exmo. Sr.
Deputado De Assis Diniz
Assunto: Subscrição à Emenda Modificativa nº 02/2024, ao Projeto de Lei nº 137/2024, oriundo da Mensagem nº 9321/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sirvo-me do presente expediente para solicitar à V. Ex. a inclusão do nome deste signatário como subscritor da Emenda Modificativa nº 02/2024, ao Projeto de Lei nº 137/2024, oriundo da Mensagem nº 9321/2024, de autoria do Poder Executivo, o que o faz com arrimo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

DEP. MISSIAS DIAS

Email: dep.missiasdias@al.ce.gov.br
Fones: 3277-2652

De acordo – Dep. De Assis Diniz

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memo nº 05-2024 GDAV-ALECE

Fortaleza-CE, 18 de dezembro de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Assunto: **Solicitação de Coautoria da Emenda Modificativa nº 02/2024 do PL nº 137/2024 da Mensagem nº 9321/2024, de Autoria do Poder Executivo**

Prezado Diretor,

Cumprimentando-a cordialmente, venho por meio deste memorando, encaminhar requerimento de subscrição da Emenda Modificativa nº 02/2024 do PL nº 137/2024 da Mensagem nº 9321/2024, de autoria do Poder Executivo.

A referida Emenda Modificativa nº 02/2024 do PL nº 137/2024 é de autoria do Deputado De Assis Diniz, que assina autorizando o pedido.

Atenciosamente,

Deputado **APOLLO VICZ**

Autorizo:

Deputado **DE ASSIS DINIZ**